

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração. em:

.....

II – multa, inclusive diária;

II–a - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerárias:

II–b - apreensão de minérios. bens e equipamentos: e

III - caducidade do título.

.....

§ 4º Será imposta a pena de caducidade do título aos casos em que fique evidenciada imperícia, negligência ou comportamento imprudente que resulte em incidente grave, com perda de vidas humanas ou grave dano ambiental.” (NR)

“Art. 65

.....

§ 4º A extinção de outorga não exime o titular da responsabilidade civil e ambiental decorrentes da atividade realizada, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incidentes de Mariana e Brumadinho expõem um quadro extremamente grave, em que mais de uma centena de barragens e outras estruturas de apoio à mineração passaram a representar uma ameaça à população que vive em suas proximidades. Além de administrar apropriadamente essa situação preocupante, é preciso estabelecer disposições que agravem as punições previstas para a execução inapropriada da atividade, como medida de prevenção.

Nesse contexto, oferecemos este projeto de lei, que se inscreve na linha de estabelecer um gradual endurecimento das penas aplicáveis. Assegura-se, ainda, que os casos mais graves, em que se verifique perda de vidas ou grave dano ambiental, sejam inscritos dentre aqueles que merecerão a cassação do título minerário.

Esperamos, desse modo, criar uma expectativa de punibilidade ao comportamento imprudente ou negligente do empreendedor, coibindo a omissão diante de evidências de risco que exijam esforço e investimentos para sua neutralização.

Tal preocupação coaduna-se com o momento em que se evidencia um acúmulo de incertezas quanto à atuação das empresas de mineração no País. É preciso recolocar nos trilhos as atividades do setor, assegurando uma combinação apropriada de espírito empreendedor com responsabilidade civil e ambiental. A mineração é fonte de riqueza econômica e de realização profissional para grande número de brasileiros. Deve, por outro lado, ser conduzida com perícia e prudência compatíveis com os riscos envolvidos. Na busca de um equilíbrio nessa equação, esperamos contar com

o apoio de nossos Pares para a discussão desta e de outras matérias que irão acrescer a segurança do setor, contribuindo para seu saudável crescimento, com respeito à população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2019.

Deputado ODAIR CUNHA